

Acidentes de trabalho pelas lentes criminológicas do dano social: um estudo de caso na jurisdição penal de Passo Fundo-RS

Work accidents through the criminological lenses of social damage: a case study in the criminal jurisdiction of Passo Fundo-RS

Felipe da Veiga Dias
Victória Barcarollo Ficagna
IMED - Passo Fundo - RS

Sumário: Introdução. 1. O dano social na visão criminológica. 1.1. Acidentes de trabalho na perspectiva de dano social. 2. Omissão de acidente de trabalho: um paralelo entre a esfera trabalhista e a penal. 2.1. A visão jurídico-penal local acerca da responsabilidade do empregador ante o contexto de dano social. Conclusão.

Resumo: A presente pesquisa se detém na omissão empresária nos casos de acidente de trabalho, isto é, como se dá a responsabilização penal por estas omissões e quais os danos sociais produzidos no atual modelo de produção econômico-capitalista? O estudo será aprofundado ainda no plano local, a partir da apreciação de um estudo de caso processual, a fim de compreender como o Judiciário imputa a responsabilização penal aos empregadores. O estudo adota a leitura da criminologia crítica, para assim estudar tais omissões como premissas ensejadoras de dano social à coletividade, uma vez que o poderio econômico capitalista, que domina as relações de trabalho, difunde um cenário de proteção estrutural do Estado que busca invisibilizar as omissões empresárias. As correlações do estudo adotam o método dedutivo e da técnica de pesquisa da documentação indireta. Conclui-se que o caso analisado revela o comportamento endêmico do tratamento judicial-penal no sentido de atenuar a significação dos acidentes de trabalho, corroborando ferramentas discursivas e decisões que ocultam os danos sociais advindos dos abusos estatais-corporativos como parte da dinâmica capitalista.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Dano social. Responsabilização Criminal. Criminologia Crítica.

Abstract: The present research focuses on the entrepreneurial omission in cases of work accidents, that is, how does the criminal liability for these omissions occur and what are the social damages produced in the current model of economic-capitalist production? The study will be further developed at the local level, based on the assessment of a procedural case study, in order to understand how the Judiciary attributes criminal liability to employers. The study adopts the reading of critical criminology, in order to study these omissions as premises that give rise to social damage to the community, since the capitalist economic power, which dominates labor relations, spreads a scenario of structural protection of the State that seeks to make the entrepreneurial omissions. The correlations of the study adopt the deductive method and the research technique of indirect documentation. It is concluded that the analyzed case reveals the endemic behavior of the judicial-criminal treatment in order to mitigate the significance of accidents at work, corroborating discursive tools and decisions that hide the social damages arising from state-corporate abuses as part of the capitalist dynamics.

Keywords: Work accident. Social damage. Criminal liability. Critical criminology.

Introdução

O número temeroso de ocorrências de acidentes de trabalho, nos últimos anos, é gradativo conforme demonstram dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), onde, no ano de 2018, foram registrados 2.022 casos de acidente de trabalho com óbito no Brasil, número esse, excedente comparado aos anos anteriores¹.

Ocorre que, tal incidência de acidentes de trabalho registrados perante a Previdência Social e comunicados ao Ministério do Trabalho, é muito aquém da realidade, considerando os casos de omissão das ocorrências perante aos órgãos responsáveis. No mesmo sentido, sequer há fiscalização habitual das entidades competentes para acompanhar os reveses das atividades laborais.

Assim, é de suma importância compreender como as condutas dos empregadores são interpretadas pelo Judiciário, e de que forma tais omissões empresárias constituem o vértice para a ocorrência de danos sociais em um contexto de proteção estrutural do Estado.

À vista disso, em um primeiro momento, far-se-á uma correlação acerca da visão criminológica crítica com a questão dos acidentes de trabalho segundo o panorama do dano social. Em um segundo plano, se construirá um paralelo entre a esfera trabalhista e a penal, no que tange a penalização dos empregadores, quando da ocorrência de acidentes de trabalho. Ainda, será apresentado um processo judicial, o qual será objeto de análise da visão do Judiciário acerca das condutas do empregador, levando em consideração seus aspectos objetivos e subjetivos.

O problema de pesquisa parte do cenário nacional em que se registram elevados índices de acidentes de trabalho e, a partir disso, se pretende compreender como se dá a interpretação da jurisdição penal às condutas omissas dos empregadores que deram causa a um acidente de trabalho, como ocorre a responsabilização no âmbito penal e, por conseguinte, e como tais condutas geram danos sociais massivos.

O método de pesquisa adotado é o dedutivo, tendo em vista que já se parte da premissa da existência da nova espécie de ofensa para fins de responsabilização, isto é, o dano social em decorrência de infortúnios que envolvam o coletivo. A pesquisa tem viés qualitativo, uma vez que, a partir da análise da interpretação do Judiciário por meio de situações *sui generis*, munida de relatos, acontecimentos, e descrições particularizadas, se busca compreender a correlação e seu enquadramento como um fenômeno ensejador de danos sociais. Cabe mencionar ainda a utilização da técnica de pesquisa de documentação indireta, com ênfase bibliográfica.

1. O dano social na visão criminológica

No que tange à perspectiva criminológica, é imprescindível fazer um paralelo entre a criminologia interacionista e a crítica, que, atualmente, ganha novos contornos e se desprende da lógica do rotulacionismo ou mesmo das teorias do conflito. Parte-se então de que o delito não é definido como uma conduta individualizada do sujeito (afasta-se a visão ontológica do crime), mas sim, fruto dos contextos sociais em que ele está inserido, configurando um fato social (dentre os interesses conflitantes)², bem como, imputando condutas criminosas aos indivíduos mais vulneráveis por meio de "etiquetas/estigmas".

¹ KONCHINSKI, F. *Número de Mortes por acidente de trabalho volta a crescer após 5 anos*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/16/mortes-no-trabalho-voltam-a-crescer-especialistas-criticam-reforma-de-2017.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

² CARVALHO, S. de. *Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais*. *Revista brasileira de ciências criminais*. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 283.

[...] as teorias conflituais da criminalidade não conseguiram superar os limites fundamentais dos desenvolvimentos criticamente mais avançados da teoria do labelling. Estas - como se recordará -, mesmo denunciando a desigualdade e a relação de antagonismo e de hegemonia entre os grupos, carecem de uma análise que desça da esfera política à individualização das condições estruturais da sociedade, na qual aqueles grupos interagem e se confrontam³.

Nada obstante, pontua-se que a criminologia crítica supera as teorias da criminologia tradicional, apontando os óbices para a superação do rotulacionismo e das abordagens conflituais na medida em que se utiliza de uma criminologia macrocriminológica segundo Carvalho⁴, “[...] permite atualizar a crítica das violências produzidas pela lógica de governança do capitalismo contemporâneo (violência estrutural) e problematizar a funcionalidade das instituições do sistema punitivo (violência institucional) [...]”

Ademais, a criminologia crítica intitula como óbice, a seletividade de controle penal, para, tão somente, punir delitos cometidos por indivíduos em situação de vulnerabilidade e, com observância despótica e arcaica da legislação penal (inserida no contexto da luta de classes e atrelada ao modo de produção)⁵. Outrossim, manter estável a insuficiência de punibilidade dos crimes corporativos e de Estado (crimes dos poderosos)⁶ a fim de preservar uma manobra constante de um complexo capitalista, também se constitui uma das críticas apontadas.

Nessa acepção, se considera uma política criminal voltada tão somente aos crimes de rua e, por consequência, se atribui a esses importância desproporcional aos prejuízos causados a sociedade, enquanto atividades danosas em maior proporção são realizadas por agentes pertencentes as classes sociais mais altas.

Com base no questionamento do papel da criminologia crítica e seus objetos, passa a ser inserida a perspectiva dos danos sociais, como marco de ruptura epistemológica, permitindo tratar na análise criminológica aspectos antes ignorados com base no enfoque criminal, como nos casos de “mortes de milhares de crianças, diariamente, por desnutrição, acesso restrito a medicamentos e aumento de enfermidades curáveis, pobreza, pauperização, declarações de responsáveis políticos que geram pânico econômico”⁷.

A partir deste cenário, aos olhos de Hillyard e Tombs⁸, o dano social, enquanto objeto de estudo, viabiliza uma margem maior de perspectivas, sobretudo no âmbito da vitimização. Essa linha permite pesquisas acerca de situações decorrentes do desemprego, riscos de saúde no ambiente de trabalho, violência estatal, violações

³ BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 144 – 145.

⁴ CARVALHO, S. de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista brasileira de ciências criminais*. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 300.

⁵ LARRAURI, E. *La herencia de la criminología crítica*. 2 ed. Madrid: Siglo XXI Editores España, 1992. p. 112.

⁶ BARAK, G. The crimes of the powerful and the globalization of crime. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 2, p. 104 – 114, jul-dez. 2015.

⁷ SARMIENTO, C. E. B.; CHAMORRO, S. C.; CUÉLLAR A. F.; BEIRAS, I. R.; TAMAYO, I. V.; SOARES, M. Q. Para além da criminologia. Um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. *Revista Brasileira de Direito*. Vol. 13, n.3, Set-Dez, Passo Fundo-RS, 2017. p. 63

⁸ HILLYARD, P.; TOMBS, S. ¿Más allá de la criminología? *Revista Crítica Penal y Poder*. n. 4, p. 175 – 196, marzo. 2013. p. 184.

ambientais e outras condições de precariedade⁹ que afetam sobremaneira o modo de vida de uma população. Assim, a partir de um estudo profundo desta nova modalidade de dano, a criminologia crítica vem superando parâmetros estabelecidos pelo direito penal, onde usualmente se preconiza a inteligência tão somente acerca do controle de crime.

Os autores ainda mencionam que os danos sociais se consubstanciam aos danos físicos, danos financeiros e econômicos, danos emocionais e psicológicos. Tal dimensão das ramificações do dano social se verifica na medida em que acidentes de trabalho, por exemplo, culminam em mortes, lesões, violências, torturas, enfermidades e prováveis doenças. Concernente aos prejuízos financeiros, a pobreza, o desemprego e a eliminação de bens materiais estaria elencada como vértice principal¹⁰.

Instaurar no campo da criminologia o estudo acerca do dano social, significa ampliar a cognição no que tange os desdobramentos do comportamento dos empregadores e terceiros, que deram causa a um acidente de trabalho, mesmo que a legislação se concrete como um mecanismo de manutenção do *status quo* das classes dominantes em detrimento da classe trabalhadora. Posto isso, a título de curiosidade cabe o registro de que alguns estudiosos indicam inclusive a sugestão de tratar a área a partir de uma nova denominação (em substituição a criminologia), a zemiologia, enquanto campo do estudo do dano¹¹.

Assim, oferta-se ao campo criminológico crítico a apreciação de condutas criminosas (mesmo que não previstas na legislação criminal), perpetradas por “Estados e Mercados, e que são capazes de causar danos sociais massivos, seja no âmbito dos conflitos bélicos, favorecimentos corporativos/empresariais, omissões prestacionais ou aos abusos sobre o meio ambiente”¹².

A lógica capitalista arraigada de violações (embora escape, oportunamente, ao plano de definição criminal) e com enfoque em gerenciar os meios de produção das empresas para a obtenção de lucro, indica a inércia da classe empresária quanto à proteção do proletariado para evitar acidentes de trabalho, tendo, como escopo, auferir rendimentos e benefícios, ainda que, ultrapasse o múnus de tutela protetiva com os seus trabalhadores, expondo os mesmos a riscos excepcionais.

Nesta baila, parte da criminologia crítica ao perceber a insuficiência dos objetos criminológicos propõem a inserção dos danos sociais, enquanto elemento a dar visibilidade e independente das categorias atreladas ao crime. Essa categoria relaciona-se com os acidentes de trabalho:

o dano social aparece como um objeto de profundas possibilidades analíticas quando se pensa epistemologicamente na criminologia. Trata-se de permitir que as mortes mais numerosas e invisíveis possam aparecer, além de as vozes que estão silenciadas por detrás delas – de familiares de vítimas, de associações de afetados, de organizações não governamentais, e mesmo de cientistas contrapostos à lógica do mercado – possam recuperar a capacidade de emitirem um grito de resistência perante os gigantes sem nome e sem face que provocam tanto sofrimento.

⁹ LIMA, P. L. S. de; TORRES, R. L. Redução a condição análoga à de escravo na sociedade moderna e função social da empresa. *Cadernos de Direito Actual*, n. 11, p. 225-244, 2019.

¹⁰ HILLYARD, P.; TOMBS, S. ¿Más allá de la criminología? *Revista Crítica Penal y Poder*. n. 4, p. 175 – 196, marzo. 2013. p. 184.

¹¹ SILVEIRA, A. M. *Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Meridional IMED, Passo Fundo, 2018. p. 28.

¹² DIAS, F. da V.; BUDÓ, M. D. N. Criminologia verde e a responsabilidade do estado no esvaziamento do licenciamento ambiental na política nacional do meio ambiente. *Meritum - Revista de Direito da Universidade FUMEC*. v. 14, n. 1, 2019. p. 283.

Garantir que a criminologia não perca os poderosos de vista, sobretudo na relação entre Estados e Mercados, é o primeiro passo na compreensão desses danos gigantescos por eles causados, e, simultaneamente, na busca pelas alternativas a esse sistema¹³.

Com base nisso Sarmiento¹⁴ expõe à proporção do alcance dos danos sociais para o campo criminológico, aludindo que as definições legais servem como simplificações que impedem a verificação de situações concretas mais prejudiciais do que aquelas incluídas nas previsões criminais e que ganham destaque midiático.

Cabe ressaltar, que, na visão de Hillyard e Tombs¹⁵, os danos sociais alcançam populações vulneráveis ou tratadas de forma discriminatória na sociedade capitalista, as quais elencam como pessoas de diferentes gêneros, classes sociais, grupos raciais e étnicos, de orientação sexual, grau de capacidade física e idade diversa.

Os danos sociais são produzidos com base na proteção estrutural do Estado, em conjunto com corporações, para invisibilizar tais atos, enquanto fenômenos criminosos, ou mesmo de necessária atuação do sistema penal. "A partir desta perspectiva, então, a inter-relação cada vez mais clara entre sofrimento e globalização nos permite ver" que o sistema penal opera em relação aos danos sociais, seja no plano interno ou internacional, de forma absolutamente limitada, com processos "pouco eficazes e, às vezes, obsoletos"¹⁶.

Dessa forma, passam despercebidas as ações/omissões das corporações/empresas e, por conseguinte dos empregadores. Concretiza-se assim a não responsabilização dos mesmos na esfera penal, bem como, naturalizam-se os efeitos negativos que tais condutas refletem no corpo social, leia-se, dano social, em diversas dimensões, as quais são, sobremaneira, mais nocivas quando se compara ao cenário do mero ilícito penal.

Assim, expandir a concepção da criminologia para a lógica dos crimes estatais-corporativos em um contexto social-capitalista, fomenta a convergência de proteção para diretrizes humanitárias, na medida em que, considerando os danos sociais massivos causados pelas corporações e Estados, as vítimas das ocorrências de acidentes de trabalho, ganhariam visibilidade aos olhos da tutela jurisdicional¹⁷.

A temática é dotada de relevância perante diversas áreas, tendo em vista a cobertura de alcance do tema dano social relacionado aos acidentes de trabalho. Ademais, verifica-se no tema a superficialidade das sanções na esfera penal, uma vez que as condutas dos indivíduos perpassam tão somente a imputação de homicídio culposo. Isso significa que, neste estudo, se parte da ruptura epistemológica da criminologia crítica, no que toca aos seus objetos contumazes de pesquisa como forma de inclusão dos processos e pessoas ocultadas pelo sistema penal.

Na medida em que a prática dos crimes estatais-corporativos é realizada através de múltiplas facetas e, em diferentes contextos sociais, há uma aparente violação de direitos humanos, porquanto os almejos capitalistas de mercado se sobressaem em

¹³ BUDÓ, M. D. N. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, p. 127 – 140, jan-jun. 2016. p. 137.

¹⁴ SARMIENTO, C. E. B.; CHAMORRO, S. C.; CUÉLLAR A. F.; BEIRAS, I. R.; TAMAYO, I. V.; SOARES, M. Q. Para além da criminologia. Um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. *Revista Brasileira de Direito*. Vol. 13, n.3, Set-Dez, Passo Fundo-RS, 2017. p. 64.

¹⁵ HILLYARD, P.; TOMBS, S. ¿Más allá de la criminología? *Revista Crítica Penal y Poder*. n. 4, p. 175 – 196, marzo. 2013. p. 184.

¹⁶ SARMIENTO, C. E. B.; CHAMORRO, S. C.; CUÉLLAR A. F.; BEIRAS, I. R.; TAMAYO, I. V.; SOARES, M. Q. Para além da criminologia. Um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. *Revista Brasileira de Direito*. Vol. 13, n.3, Set-Dez, Passo Fundo-RS, 2017. p. 65.

¹⁷ SOARES, M. Q. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. *Revista Publicum*. Vol. 3, n. 1, p. 190-208. Rio de Janeiro-RJ. 2017. p. 205.

detrimento dos interesses sociais. Assim, de acordo com Silveira e Medeiros¹⁸ “vozes e pensamentos se calaram diante de um sistema organizacional preparado para alcançar determinados interesses”.

É através do sistema legal, então, que o Estado explicitamente e poderosamente protege os interesses da classe capitalista dominante. O controle do crime se torna o meio coercitivo de fiscalizar ameaças à organização econômica existente. O estado define seu bem-estar em termos do bem-estar geral da economia capitalista. O controle do crime no Estado capitalista é o meio concreto para proteger os interesses da economia capitalista¹⁹.

A lógica da proteção estatal às omissões empresariais fundamentadas na produção de lucros e cumprimento de metas, é análoga ao caso de países como Colômbia, Quênia, Papua-Nova Guiné, e Burma/Mianmar, em que a violência e o controle estatal estavam conexos com corporações criminosas que buscavam o controle de propriedades de terra e gestão de recursos naturais²⁰. Basta ver que, as condutas criminosas estatais-corporativas são endêmicas, fazendo parte da dinâmica operacional do capitalismo contemporâneo.

Logo, a invisibilidade de tais omissões encontra amparo na displicência dos meios de comunicação, do controle jurisdicional penal e na academia, uma vez que todo aparato penal é estruturalmente construído com base em uma logística focada para auferir riqueza em detrimento dos interesses sociais. “Essas tragédias constituem-se tabus e, principalmente, no Brasil, a cobertura jornalística, quando se trata de corporações, é bastante discreta. Há um silêncio acerca desses fatos”²¹.

Tal contexto capitalista fomenta no Judiciário uma definição positivista do olhar criminológico, sem, contudo, atentar-se ao que se encontra além dos típicos crimes de rua, olvidando-se assim, do real objetivo da criminologia crítica que tem como enfoque a preocupação com as causas sociais. Portanto as abordagens críticas acerca do dano social ganham em escopo e igualmente em impacto ao dar visibilidade a processos naturalizados de violação.

A exposição do risco aos trabalhadores denota uma estabilidade do poderio corporativo, dessa forma “cabe à criminologia crítica, com seu objetivo transformador e crítico do capitalismo e das condições de reprodução social das desigualdades que o próprio sistema de justiça criminal efetiva, trazer a lume a danosidade social das condutas dos poderosos”. Ademais, “o olhar científico da criminologia pode contribuir nesse campo na tentativa de visualização dos danos como atos que mostram ser o capitalismo ele próprio criminogênico”²².

Portanto, em que pese a tradição da catalogação a título indenizatório, partindo-se, pois, para uma sanção na esfera penal, compreendendo a ocorrência dos acidentes de trabalho a partir de uma premissa de dano social, o empregador que deu causa ao acidente de

¹⁸ SILVEIRA, R. A. da; MEDEIROS, C. R. O. Viver e Morrer pelo Trabalho: Uma análise da Banalidade do Mal nos Crimes Corporativos. *Revista O&S*, Vol. 21. n.69, p. 217-234. Abril/Junho. Salvador-BA, 2014. p. 228.

¹⁹ TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro-RJ, Editora Graal. 1980. p. 244.

²⁰ GREEN, P. O desafio do Crime de Estado. In: CARLEN, P.; FRANÇA, L. A. (Org.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 456.

²¹ SILVEIRA, R. A. da; MEDEIROS, C. R. O. Viver e Morrer pelo Trabalho: Uma análise da Banalidade do Mal nos Crimes Corporativos. *Revista O&S*, Vol. 21. n.69, p. 217-234. Abril/Junho. Salvador-BA, 2014. p. 231.

²² BUDÓ, M. D. N. A blindagem discursiva das mortes causadas pelo amianto no Brasil: Criminologia crítica e dano social. *Conpedi Law Review*. Vol. 2. n. 1. p. 1-21, jan/jun. 2016. p. 16 – 17.

trabalho, poderia não somente ser considerado como um indivíduo que age com imprudência, negligência ou imperícia, como, inclusive, autor de danos massivos à população.

1.1. Acidentes de trabalho na perspectiva de dano social

Quando se fala dos danos sociais advindos de atividades laborais, cumpre salientar que tal temática não é limitada à indenização e alcance de danos ou prejuízos tão somente à vítima e familiares, mas sim, se traça um paralelo dos acidentes de trabalho uniformizados com os danos massivos produzidos por agentes poderosos (sejam eles privados ou estatais), os quais afetam uma população inteira.

Na medida em que ocorre um acidente de trabalho, culminando com a fatalidade na vida do trabalhador, se visualiza a figura de pais, mães, irmãos, avós, colegas de trabalho, participantes de entidades, frequentadores de determinada religião e afins. São indivíduos atuantes no corpo social e que, além de seu óbito acarretar em danos reflexos aos familiares, uma gama de pessoas com quem a vítima tinha convívio é afetada por danos psicológicos e sociais. Não bastasse o dano incomensurável pelo óbito, isto se expande ao passo que, sendo a vítima a provedora da subsistência dos que dela necessitam, os enlutados ficarão à mercê do suprimento financeiro o que influenciará que seus dependentes cresçam em condições de descrença e desamparo²³.

Ainda, na visão dos autores, tais danos psicológicos e condições de desamparo em termos financeiros aumentam na medida em que o Estado permanece silente quanto a garantia do trabalhador voltar vivo do trabalho ou, se voltar, retornar em condições não salutares de saúde, por conta de um sistema penal voltado a suprir os interesses da classe empregadora, a qual detém os meios de produção.

Devido a multiplicidade de fatores a serem considerados nos estudos acerca dos danos sociais aos trabalhadores, entende-se a justificativa para que as proposições sejam multidisciplinares, possuindo assim "potencial de abordagem que foge dos limites baseados no conceito de crime, ao qual a criminologia esteve aprisionada por muitos anos"²⁴.

Na seara jurisdicional, tal interpretação dos danos sociais ocasionados pelos acidentes de trabalho é basilar, tendo em vista que indenizar serve apenas para imunizar, ou seja, o sujeito paga para não ser responsabilizado e o Estado permite que isso aconteça legitimando tais ações. Tão logo, é de suma importância compreender até onde tem alcance a preocupação e o interesse do Judiciário em sancionar os empregadores omissos quando da ocorrência dos acidentes de trabalho, a fim de que não se torne uma mera indústria da indenização, enquanto se ignoram elementos de reflexão fruto de outros campos científicos, além da seara jurídico-penal.

Outro ponto que merece destaque, é a titulação dada ao termo acidente de trabalho, como forma de minimizar a responsabilidade dos empregadores. De acordo com Tombs e White²⁵, os crimes de segurança (*safety crimes*) recebem a conotação de acidentes, desastres, tragédias e fatalidades e denotam uma linguagem corporativa que ensejam uma possível culpa do empregado como se o mesmo fosse desidioso, descuidado, desastrado ou negligente, dando causa, por vezes, exclusiva ao acidente. Assim, na medida em que tal linguagem abstrata é suscitada, inclusive, pelo senso comum, isto se torna o campo de visão do

²³ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 61.

²⁴ SILVEIRA, A. M. *Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Meridional IMED, Passo Fundo, 2018. p. 29 e PANTAZIS, C.; HILLYARD, P.; TOMBS, S.; GORDON, D. Social Harm' and its limits? In: DORLING, D.; GORDON, D.; HILLYARD, P.; PANTAZIS, C.; PEMBERTON, S.; TOMBS, S. *Criminal obsessions: Why harm matters more than crime*. London: Will McMahon, 2005.

²⁵ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 89 – 90.

Judiciário, dificultando a caracterização de um dano social e tornando exíguas as notificações às autoridades competentes, refletindo de forma negativa e parcial a investigação sobre o acidente de trabalho.

É preciso dar sentido coerente e aceitável àquilo que percebem como inevitável e, deste modo, a visão fatalista dos acontecimentos atua, inclusive, no sentido de amortecer o medo e facilitar a aceitação do risco. Não fosse isso, voltar ao trabalho depois de ter sofrido algum acidente, ou até mesmo após presenciar a morte de um companheiro, seria uma tarefa ainda mais sofrida, senão impossível²⁶.

Ademais, termos alternativos como matança industrial, viabilizariam um conteúdo semântico relacionado a causas sociais, políticas e jurídicas e, por óbvio, elucidariam uma investigação mais concreta e transparente das autoridades ao ampliar sua visão tipicamente restrita entre vítimas e culpados²⁷.

Ainda, na visão dos autores citados, a criminologia faz apologia dos acidentes de trabalho à tipificação de um crime de violência, genocídio, e, até mesmo, holocausto, dada a gravidade dos danos sociais que acompanham as atividades laborativas quando prestadas de forma a sujeitar a vida do trabalhador a riscos excepcionais. Posto isso, os crimes de segurança (*safety crimes*) seriam catalogados como crimes propriamente ditos²⁸, embora o tratamento diverso da atual resposta do sistema penal.

Nesses casos, inserir o empregado como responsável "indireto" ou, até mesmo com culpa exclusiva, individualizando a conduta sobre o obreiro, sendo considerado o responsável pela sua segurança ocupacional, torna o controle judicial-penal um leito de isenções às vestes da irresponsabilidade dos empregadores²⁹.

A partir desta perspectiva, o dano social, possui abrangência na área econômica, consumo, segurança, saúde, preceitos morais e afins, o que significa que seu espectro abrange os processos de violação humana e não humana independente da previsão jurídica. Ora, no caso de acidentes de trabalho, é notório que infortúnios com proporções agressivas, desencadeiam um cenário de descaso, comoção e prejuízo, tanto para a vítima e seus próximos familiares, quanto para quem deu causa, considerando a gritante incidência de acidentes de trabalho que culminam em óbito. Inclusive, considerando a massa capitalista que acoberta a lucratividade dos empregadores, parafraseando Tombs e White³⁰, tal circunstância alarga a incidência de desigualdades de gênero, social e de raça.

Dessa maneira, é temeroso, considerando a abrangência das áreas de afetação, que a responsabilização do empregador que deu causa ao acidente, tão somente se encaixe no rol da indústria da indenização, sem quaisquer outras formas de resolução do conflito ou sanção, muito embora, o âmbito judicial-penal silencie sobre tais ocorrências. Como bem relata Silveira e Medeiros³¹, "[...] os crimes corporativos: não causaram mais espanto; é um fato banal, como se fosse algo comum".

Dessa forma, cabe ao Estado exercer sua função social, dando a tutela necessária a título indenizatório aos familiares da vítima/empregado e demais pessoas que forem legitimadas ao recebimento de valores e apoio estrutural dos entes públicos. Na mesma senda, os riscos da atividade laboral poderiam ser amenizados a partir de políticas públicas, análises,

²⁶ BORSOI, I. C. F. Acidente de Trabalho, Morte e Fatalismo. *Psicologia & Sociedade*. 17 (1): p.17-28, jan./abr., 2005. p. 26.

²⁷ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 89 – 90.

²⁸ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 136.

²⁹ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 89 – 95.

³⁰ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 228.

³¹ SILVEIRA, R. A. da; MEDEIROS, C. R. O. Viver e Morrer pelo Trabalho: Uma análise da Banalidade do Mal nos Crimes Corporativos. *Revista O&S*, Vol. 21. n.69, p. 217-234. Abril/Junho. Salvador-BA, 2014. p. 230.

treinamentos, supervisões e planejamentos de uma logística laboral que atente às condições de medicina, segurança e saúde no trabalho³².

É determinante, portanto, que o ente Estatal vislumbre as condutas dos empregadores, como ensejadoras de danos sociais, levando em conta que o dano advindo de um acidente de trabalho, atrelado à conduta culposa ou dolosa do empregador são refletidos de maneira abrangente e prejudicial na coletividade.

2. Omissão de acidente de trabalho: um paralelo entre a esfera trabalhista e a penal

No tocante ao tema dos acidentes de trabalho, a forma usual de resolução dos conflitos se dá por intermédio de indenizações na esfera trabalhista, sem, contudo, se revestir de aprofundamento no debate dos danos ou, sequer mencionar à responsabilização penal do empregador, uma vez que sua conduta dolosa ou culposa se constitui em mola propulsora para a ocorrência do acidente de trabalho³³.

A legislação vigente no país positiva ainda, sobre o dever do empregador em adotar as medidas de segurança e proteção no trabalho, bem como, prestar informações no que tange aos riscos da atividade laboral. Ocorre que, a desimportância judicial-penal dada às omissões empresariais no cumprimento das normas de segurança no trabalho, é perceptível quando, no decorrer da legislação, tais condutas se constituem mera contravenção penal passível de multa.

Em síntese, a redação formalizada da pretensão indenizatória faz menção meramente à responsabilidade civil do empregador, muito embora, o gravame empresário é evidenciado na medida em que as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho (NR's) não são observadas de maneira correta, e, por vezes, sequer atendidas e cumpridas pelas empresas, bem como, os mecanismos de prevenção de acidentes de trabalho são insuficientes.

Ademais, é nítido o desconhecimento das autoridades competentes acerca do número concreto de ocorrências de acidentes de trabalho, uma vez que as comunicações de acidente de trabalho (CAT's), muitas vezes, não são emitidas pelo empregador (algo semelhante ao já evidenciado pelo campo criminológico a respeito da cifra oculta)³⁴.

Aos olhos de Tombs e White³⁵, a ausência de mecanismos hábeis e eficazes para inspecionar e sancionar os empregadores que incorrem culposa ou dolosamente para a ocorrência de um acidente de trabalho, implica na forma como o Estado traz respostas aos crimes de segurança (*safety crimes*).

À vista disso, frente ao silêncio jurisdicional, a instauração de um possível inquérito policial para a verificação da conduta dolosa do empregador não se consuma, e, tendo em conta os valores restritos a título de indenização, os empregadores omissos quanto às diligências do contrato de trabalho debruçam-se às vestes da Justiça para, sem prejuízo da economia da empresa, arcar com a contraprestação pecuniária e se ver livre das amarras judiciais. Dessa forma, os empregadores olvidam-se dos danos que suas condutas fomentam na esfera econômica, social, familiar, democrática e sustentável, o que é digno de repreensão.

³² TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 209.

³³ Segundo a legislação nacional essa seria a noção de acidente de trabalho: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. BRASIL. *Lei 8.213 de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

³⁴ CASTRO, L. A. de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 68.

³⁵ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 207.

[...] assim, o Estado e seu correspondente sistema legal reflete e serve às necessidades da classe dominante. A ordem legal beneficia a classe dominante no mesmo processo de dominação das classes que são dominadas, e pode ser acrescentado que o sistema legal impede as classes dominadas de se tornarem poderosas³⁶.

Apesar da referência judicial penal em tais processos indenizatórios ser esquecida e inexecutável, considerando o aparato protetivo marcado pela mercantilização do trabalho às lentes do Estado capitalista, verifica-se que os procedimentos investigatórios na seara penal, embora em números exíguos, podem ocorrer ainda durante o processo indenizatório em curso na Justiça Especial. Isto é, um dos pedidos finais da peça indenizatória trabalhista poderá ser a intimação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para que, dentro da sua competência, proceda à análise do acidente de trabalho e aos trâmites da investigação penal, que, em momento posterior, será julgado pela Justiça Penal.

A partir da análise apresentada pelo Ministério do Trabalho, conforme elencado entre os pedidos da ação indenizatória da competência da Justiça do Trabalho, o próximo passo será o encaminhamento do laudo de investigação do acidente de trabalho ao Ministério Público do Trabalho do município que possui competência e jurisdição para tomar as medidas de responsabilização cabíveis, e, o encaminhamento do mesmo documento à Delegacia de Polícia.

O laudo de investigação de acidente de trabalho apresentado pela autoridade competente deve conter as seguintes informações: dados do empregador, descrição do local do acidente e das atividades desempenhadas pelo empregado, informações sobre o acidentado, condições ambientais do meio ambiente de trabalho, fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, autos de infrações lavrados, comunicação de acidente de trabalho (CAT), demais documentos administrativos concernentes ao acidente e anexos correspondentes.

A partir do momento em que as autoridades policiais e o Ministério Público tomam conhecimento do acidente, por meio do documento emitido pelo Ministério Público do Trabalho, "cabe ao delegado de polícia, tomando conhecimento da ocorrência de um acidente de trabalho ou do perigo a que expostos os trabalhadores, instaurar um inquérito, apurar as responsabilidades e oferecer denúncia ao Ministério Público"³⁷.

Assim, já em sede de competência penal, pode ser imputado ao empregador negligente/imprudente/imperito ou omissivo, um julgamento na esfera criminal, pelo Júri Popular, caso entenda-se que a conduta foi dolosa. Em sentido diverso a conduta pode ser enquadrada como ilícito culposo, restando o episódio acidentário restrito ao sancionamento penal aparente e ao mesmo tempo estando em um campo indenizatório, no tocante a esfera da Justiça Especial, pois se limitaria ao *quantum debeatur*, conforme bem se depreende no discorrer do texto da Reforma Trabalhista no que tange à catalogação das indenizações³⁸.

Oportuno ressaltar que, a responsabilização não se limita somente ao empregador, mas sim, qualquer pessoa que tenha a obrigação de tomar as medidas de

³⁶ TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro-RJ, Editora Graal. 1980. p. 237.

³⁷ MELO, R. S. de. Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacao-penal-culpados-acidentes-trabalho>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

³⁸ BRASIL. *Lei 13.467 de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

proteção no trabalho pode sofrer imputações pelo acidente, tais como, Engenheiros e Técnicos de Segurança, membros da CIPA, representante dos trabalhadores³⁹.

A redação do Código Penal, esculpida, sobretudo nos artigos 121, 121 §3º e §4º, 129 e 132⁴⁰, positivam a previsão legal de responsabilização penal aos empregadores que concorrem culposamente ou dolosamente para a ocorrência de um acidente de trabalho. Muito embora exista um silêncio legislativo no que tange as relações de trabalho e seus desdobramentos na esfera penal, os dispositivos supracitados são aplicados de forma análoga a tais situações.

Para apurar as responsabilidades pelos acidentes de trabalho, os sindicatos de trabalhadores têm importante papel, denunciando não somente as condições inseguras de trabalho, mas também as ocorrências de acidentes ao Ministério do Trabalho, ao Cerest, ao Ministério Público do Trabalho e ao delegado de polícia local, para cada um adotar as devidas providências no seu âmbito de atuação⁴¹.

Parte da responsabilidade do empregador se dá tendo em vista as suas práticas empresárias, a exemplo, pressões para cumprir metas, treinamentos por vezes falhos, velocidade e intensidade do trabalho que, muito embora desrespeite a legislação acerca de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, torna-se mais proveitoso aderir a esta logística de trabalho em detrimento de custos e falta de investimentos⁴².

A legislação penal deveria, em tese, buscar salvaguardar a integridade física e fomentar condições salubres de trabalho ao proletariado, efetivando os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Todavia, verifica-se operacionalmente a eficácia invertida do sistema penal, reforçando desigualdades sociais enquanto não cumpre com suas próprias funções declaradas⁴³.

No entanto, o governo é quem cria as leis definindo a tipificação de crime e, induzindo como as leis devem ser cumpridas, não se olvidando, por óbvio, o privilégio aos mais poderosos quanto à sua aplicabilidade⁴⁴. Esse quadro de invisibilidade e conivência do sistema penal fomenta um cenário de reiterados casos de danos sociais, em virtude de acidentes de trabalho, resultantes de condutas dolosas ou culposas, por parte dos empregadores.

2.1. A visão jurídico-penal local acerca da responsabilidade do empregador ante o contexto de dano social

A análise do caso prático se dá através da ação penal n. 021/2.16.0007386-6, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca do município de Passo Fundo – RS. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, após tomar conhecimento do acidente de

³⁹ MELO, R. S. de. Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacao-penal-culpados-acidentes-trabalho>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

⁴⁰ BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 agosto de 2020.

⁴¹ MELO, R. S. de. Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacao-penal-culpados-acidentes-trabalho>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

⁴² TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 95.

⁴³ ANDRADE, V. R. P. de. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 136.

⁴⁴ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 95.

trabalho que ceifou a vida de um trabalhador, por meio da investigação e diligências tomadas pelo Ministério do Trabalho.

O pleito indenizatório em decorrência do óbito no acidente de trabalho, se inaugurou ainda na Justiça do Trabalho, isto é, a partir da ação indenizatória trabalhista de n. 0020745-88.2015.5.04.0664, figurando como Reclamante a esposa do trabalhador falecido e, como Reclamada e Empresa na qual a vítima laborava, na pessoa dos seus sócios. A pretensão indenizatória, em suma, visava reparar a viúva em danos morais e materiais (BRASIL, 2015).

A empresa Reclamada, ora Ré, tem como atividade principal, o armazenamento de grãos e fertilizantes, sendo que o caso perpassa o óbito do trabalhador que, segundo análise do Ministério do Trabalho:

o acidente ocorreu no dia 13 de julho de 2015, no armazém de fertilizantes. Os trabalhadores Lucimar Silva da Luz, Mateis Aires de Azevedo, Ademir de Carvalho e o acidentado Edvandro Cesar Bueno de Lima estavam realizando a atividade de manutenção e reparo da máquina peneira (troca de peneira) no mezanino de acesso. O dia estava chuvoso e o ambiente extremamente úmido. Segundo relato dos trabalhadores que estavam realizando a manutenção da máquina juntamente com o acidentado, eles iriam utilizar a máquina esmelhadeira portátil para lixar um parafuso, então, solicitaram para que Edvandro conectasse a máquina ao cabo de extensão que estava sendo utilizado. Ao conectar o plugue da máquina à tomada de extensão, o empregado sofreu uma descarga elétrica⁴⁵.

As condições de trabalho em que o obreiro laborava, não contavam com qualquer medida de segurança hábil, a fim de evitar o acidente. O local do armazém era totalmente úmido e possuía um acúmulo excessivo de poeira em razão da armazenagem de fertilizantes, fato este, que também foi crucial para a ocorrência do acidente.

A transição de tal processo a esfera penal toma curso por meio dos pedidos da inicial trabalhista, a qual prevê a intimação do Ministério do Trabalho para que proceda com a investigação das causas do acidente.

De outra banda, em sede de Justiça Criminal, de todo acervo contido nos autos da ação penal n. 021/2.16.0007386-6, alguns documentos foram essenciais para a realização da análise particularizada da visão do Judiciário penal local acerca da imputação da responsabilidade ao empregador. Dentre tais documentos se pode destacar: análise do acidente de trabalho, denúncia, inquérito policial, respostas à acusação e demais diligências processuais⁴⁶.

Através da análise do acidente de trabalho elaborada pelo Ministério do Trabalho e dos autos de infração, lavrados pelos auditores fiscais, os empregadores deixaram de proceder com uma série de medidas de segurança e suporte técnico preventivo para evitar o acidente⁴⁷.

Ademais, medidas de saúde, segurança e higiene no trabalho também foram objeto de descaso por parte dos empregadores. Os riscos do Programa de Prevenção de

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

Riscos Ambientais, os possíveis danos à saúde, e os riscos, na etapa de reconhecimento do referido programa também deixaram de ser identificados.

Os empregadores também restaram silentes e desidiosos quanto à qualidade e prevenção das ferramentas de trabalho, uma vez que dispuseram aos seus obreiros máquinas e circuitos elétricos e demais ferramentas em situação precária, insegura, e sem os devidos reparos, inspeções e ajustes.

Muito embora fosse de conhecimento notório dos empregadores sobre as condições de risco que o meio ambiente de trabalho apresentava, restou evidente que suas condutas como “deixar de fazer”, “deixar de adotar”, “deixar de conferir”, “deixar de manter”, e afins eram danosas aos empregados. O consentimento das situações de risco e precariedade das ferramentas de trabalho e a violação às normas de segurança denota a mercantilização aos olhos dos empregadores, blindada pela inércia do poder estatal, o que difunde na sociedade um sentimento de descrença e insegurança jurídica, fomentando circunstâncias ensejadoras de dano social.

Ainda se poderia inferir o caráter danoso da prática omissiva dos empresários em questão, o que reafirmaria a noção de que caso fossem consideradas as ilegalidades a partir do potencial danoso de suas consequências, restaria demonstrada a sua aproximação com práticas ligadas a violência e a criminalidade⁴⁸.

Defronte tais descumprimentos pelos empregadores, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os sócios da empresa, pela prática do crime de homicídio culposo, incorrendo nas sanções do art. 121, § 4º, primeira parte do Código Penal⁴⁹. A forma majorada contida no § 4º do dispositivo supracitado, encontra amparo pela inobservância de regra técnica de profissão, não sendo caso de Sursis (suspensão condicional do processo)⁵⁰.

As tipificações lançadas aos réus pelas autoridades competentes baseiam-se nas condutas de que, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, os empregadores mataram culposamente a vítima, sendo omissos com o dever objetivo de cuidado.

Em síntese, verifica-se que ao inobservar e, conseqüentemente não cumprir as normas regulamentadoras do trabalho, os empregadores agiram de forma negligente, muito embora tivessem ciência da precariedade das condições e ferramentas de trabalho ofertada aos obreiros, da mesma forma que se utilizavam de mão de obra de funcionários que sequer possuíam capacidade técnica para tal atividade.

As respostas à acusação dos réus basearam-se em pressupostos como: inépcia da denúncia por não individualizar as condutas de cada réu, e ausência de justa causa ante a responsabilização objetiva pelo fato de serem tão somente sócios da empresa e não se fazerem presentes no momento do acidente. Também figurou como pressuposto defensivo, o cumprimento das normas de segurança de trabalho por parte da empresa⁵¹.

A intelecção e os elementos de prova carreados no processo, fizeram com que o Ministério Público retirasse o enquadramento da conduta dos réus no artigo 121 § 4º, mas deixasse tão somente incorrendo na sanção do artigo 121 § 3º, ou seja, homicídio culposo, afastando qualquer majorante, uma vez que embora tenha havido imprudência e negligência, a morte não foi causada durante o desempenho da atividade fim da empresa⁵².

⁴⁸ TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007. p. 5.

⁴⁹ BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 agosto de 2020.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

Como visto, a intencionalidade e a previsibilidade dos empregadores frente à possibilidade da ocorrência de acidentes de trabalho é incontroversa, uma vez que os autos de infração, lavrados pelo Ministério do Trabalho, corroboram a inobservância e o descumprimento às normas regulamentadoras de segurança do trabalho, em que pese seja de conhecimento usual e notório que o seu cumprimento se constitui mola propulsora para viabilizar uma condição salutar em um meio ambiente de trabalho.

Havendo, dessa forma, conhecimento expresso por parte dos empregadores, ora réus, em descumprir as normas protetivas de segurança no trabalho, denota-se que a imputação como homicídio culposo, mesmo que presentes condutas negligentes e imprudentes encontra-se alinhada ao modelo de invisibilidade criado pela sistemática penal brasileira. Assim, a intencionalidade do empregador é mascarada com sanções insuficientes e com isenções que não suportam uma responsabilização eficiente para acidentes ensejadores de danos sociais proeminentes.

Portanto, como bem observa Silveira e Medeiros⁵³, “[...] ainda que a empresa não tenha dado a ordem para os funcionários fazerem a ‘gambiarra’, e, ainda que o equipamento tenha recursos de segurança, houve ‘omissão’”, deste modo “naturalmente, falha na segurança do trabalhador, a qual é de inteira responsabilidade da empresa. [...]”

A concepção de dano social não é fantasiosa, tampouco longínqua, tanto se faz presente ao caso em comento, que não só a família do *de cuius* sofre consequências que nenhuma indenização pecuniária é capaz de amenizar, mas, também, a coletividade é afetada, os colegas de trabalho, a produção da empresa e o resultado produtivo, haja vista que a mão de obra operária ficará desfalcada e a produção também ficará prejudicada.

O falho e exíguo aparato indenizatório é protegido pela estrutura capitalista ao invisibilizar os danos sociais produzidos⁵⁴, camuflando a previsibilidade, intencionalidade e indiferença do empregador, imputando ao mesmo tão somente uma sanção de homicídio culposo, enquadramento este, perceptível pelo silêncio jurisdicional.

Parafraseando Silveira e Medeiros⁵⁵, “[...] os crimes cometidos em nome da racionalidade se escondem atrás de uma suposta fatalidade e, ainda, são cometidos por seres humanos, contra seres humanos, em nome de uma corporação, cujo maior privilégio é justamente esse: não ser humano”. Apenas para registro, o caráter exíguo da tipificação de homicídio doloso para casos que envolvam óbito em acidente de trabalho, também é presente no âmbito jurisprudencial.

Em razão do formalismo do Judiciário no que tange às sanções penais para condutas criminosas, a inércia jurisdicional domina as omissões empresariais, sendo costumeiro aos empregadores insistirem em práticas criminosas.

A camuflagem do *lobby* empresário como benevolente, por vezes, mascara a intencionalidade dos empregadores em fazer subsistir um ânimo capitalista e de produção em massa, através da geração de emprego, benefícios e oportunidades aos que necessitam, algo que conta com o comportamento protetivo as condutas danosas por parte do Estado⁵⁶.

Outrossim, ao passo em que o empresário/empregador se omite ao cumprimento de uma norma regulamentadora ou qualquer mecanismo de proteção contra acidentes de trabalho, o qual é exigido por lei, possuindo pleno conhecimentos que o seu descumprimento, quiçá, poderia acarretar em acidentes ou reveses, atua como agente

⁵³ SILVEIRA, R. A. da; MEDEIROS, C. R. O. Viver e Morrer pelo Trabalho: Uma análise da Banalidade do Mal nos Crimes Corporativos. *Revista O&S*, Vol. 21. n.69, p. 217-234. Abril/Junho. Salvador-BA, 2014. p. 225.

⁵⁴ BUDÓ, M. D. N. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: *Direito, democracia, sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED, 2014.

⁵⁵ SILVEIRA, R. A. da; MEDEIROS, C. R. O. Viver e Morrer pelo Trabalho: Uma análise da Banalidade do Mal nos Crimes Corporativos. *Revista O&S*, Vol. 21. n.69, p. 217-234. Abril/Junho. Salvador-BA, 2014. p. 223.

⁵⁶ TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro-RJ, Editora Graal. 1980. p. 244.

causador do óbito ou lesão consubstanciada pelo acidente, uma vez que, a intencionalidade, ou seja, o dolo, se sobrepôs sobre sua conduta preventiva.

Destarte, Medeiros e Alcadipani⁵⁷ manifestam-se que os acidentes de trabalho podem “[...] não ocorrer, necessariamente, pela negligência da corporação ou de seus executivos e gerentes, visto que sua ocorrência é previamente sabida e as condutas da corporação para negá-lo são planejadas e orquestradas”.

À vista disso, o instituto da negligência, imprudência e imperícia acabam tendo sua aplicabilidade questionada, haja vista que a omissão quanto às normas preventivas de acidente de trabalho decorre de um ato de vontade do empregador, isto é, uma decisão, a qual é evitada de propósito, considerando a lucratividade advinda da ausência de custos, sobretudo, os despendidos para fins de controle e proteção do empregado e de suas funções.

Conclusão

É fato incontroverso que os “acidentes de trabalho” são mascarados pelo silêncio jurisdicional-penal. A conotação dada pelo caso analisado confirma a regra da ocultação, perpassando a tipificação de homicídio culposo e uma responsabilização penal ínfima, quando se compara com os danos sociais produzidos.

Tais situações são caracterizadas como uma fatalidade ou, até mesmo, casos fortuitos. Os acidentes de trabalho são taxados como tragédias, acidentes, desaguando a responsabilidade tão somente ao trabalhador como se desidioso ou descuidado fosse, muito embora, a grande incidência de acidentes laborais pressuponha o conhecimento e previsibilidade dos empregadores quanto às condições de risco e a inaplicabilidade das normas de segurança e saúde do trabalho.

No momento em que ocorre um acidente de trabalho, conforme já esposado, uma coletividade inteira é afetada, sendo vítimas indetermináveis e incalculáveis. Indetermináveis, uma vez que não só a figura do trabalhador sofre violação, mas sim, pessoas próximas e do seu convívio, como família, colegas de trabalho, amigos, além do dano social produzido. Não se olvida, inclusive, que o próprio empregador com seus meios de produção pode sofrer prejuízos financeiros com o ressarcimento dos danos morais e materiais ao trabalhador e à sua família, auxílio de aparato médico e, a reintegração da situação produtiva da empresa, mas, tais circunstâncias não se comparam com as mortes produzidas e, em grande parte evitáveis.

Na mesma senda, vítimas incalculáveis, porquanto os danos sociais denotam abrangência de problemas e prejuízos massivos. Esses danos “acidentais” por não serem considerados “crimes”, não são também encarados como objetos de controle Estatal, o que se reflete no comportamento manipulador em prol do silêncio inclusive por atores midiáticos. Assim, os estudos por parte da criminologia crítica vêm para dar visibilidade a estes “acidentes”, que, indubitavelmente, devem ser estudados enquanto atos criminosos, considerando os números de vítimas e o volume de danos produzidos diariamente no país.

É incontroverso que danos decorrentes de um acidente de trabalho causam prejuízos a vários setores do corpo social, como economia, instituições reguladoras, meio ambiente, consumo, patrimônio, cultura e uma gama de interesses difusos encontram-se à mercê do esquecimento em detrimento da manutenção do capitalismo.

A solução para os danos sociais ligados à segurança transpõe a rigidez ou formalidade da legislação penal local, internacional ou, até mesmo, no âmbito dos Tribunais, uma vez que as deliberações no âmbito legislativo já são delineadas a fim de

⁵⁷ MEDEIROS, C. R. de O; ALCADIPANI, R. *Crimes Corporativos Contra a Vida e Necrocorporações*. XXXVII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro-RJ, 2013. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2013_EnANPAD_EOR908.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2019, p. 14.

obscurer e preservar a logística produtiva empresária, voltada ao proveito econômico e ao *lobby* político, em detrimento de condições salutaras de trabalho.

Buscar alternativas a fim de reestruturar os meios de produção com o escopo de distanciar condutas "assassinadas", ainda que remotamente, tornar-se-ia um desafio mais complexo do que tão somente reavaliar a redação da legislação penal que preconize sanções mais severas aos "acidentes de trabalho". Em síntese, não se pode optar pela via do incremento punitivo enquanto forma de auto engodo dos danos sociais produzidos.

A comodidade para os empregadores abrirem margem aos acidentes de trabalho por meio de condutas omissas, ganha repouso e desimportância frente ao ente estatal, ao passo que subsiste, de maneira veemente, um círculo de dependência econômica, uma vez que, em hipótese de falência de uma empresa, ou, que possua recursos insuficientes para arcar com as despesas de indenização judicial, o Estado deixa de arrecadar proventos, o que, em tese, denotaria prejuízo financeiro.

Dessa maneira, o ente estatal, munido de arbítrio corporativo para gerir recursos financeiros e modo de produção empresária, pode, sem reprimenda alguma, esconder as práticas ilícitas aos olhos da população, muito embora, de forma utópica voltado à realidade social, seja papel do Estado governar os órgãos legislativos e sancionar tais condutas reprováveis.

Contudo, em que pese os acidentes de trabalho serem tratados, pelas corporações, como sendo uma fatalidade, o que se verifica, por óbvio, é um conjunto de erros e desvios, uma vez que os ditos acidentes podem ser evitados, mas, os mecanismos de proteção são ocultados com o propósito de driblar prejuízos financeiros para a empresa proceder à adequação de segurança que a legislação prevê. Assim, mesmo com a indicação de sua existência, isso não impede os abusos e danos produzidos e, na maior parte dos casos, o Judiciário apenas oculta tais fatos como parte do processo produtivo, alegando a fatalidade como escusa ou simplesmente amparando-se nos pressupostos dogmáticos para justificar o permanente estado de violações.

Por derradeiro, a intencionalidade ou não das omissões empresárias é irrelevante, considerando que o dano social é previsível e evitável. No entanto, o sistema em si, não dá ou extrai de tal dano a devida importância, seja na prevenção possível pelos empresários, seja na fiscalização dos órgãos de trabalho ou ainda nas sanções jurisdicionais arbitradas. Tais sanções, via de regra, legitimam a manutenção dos danos e a continuidade de um modelo que lesa os mais vulneráveis, enquanto mantém a lucratividade dos mais ricos.

Referências

- ANDRADE, V. R. P. de. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BARAK, G. The crimes of the powerful and the globalization of crime. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 2, p. 104 – 114, jul-dez. 2015.
- BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BORSOI, I. C. F. Acidente de Trabalho, Morte e Fatalismo. *Psicologia & Sociedade*. 17 (1): p.17-28, jan./abr., 2005.
- BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 agosto de 2020.
- BRASIL. *Lei 8.213 de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 28 de outubro de 2019.
- BRASIL. *Lei 13.467 de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. *Processo crime nº: 021/2.16.0007386-6*. 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo-RS. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.
- BUDÓ, M. D. N. A blindagem discursiva das mortes causadas pelo amianto no Brasil: Criminologia crítica e dano social. *Conpedi Law Review*. Vol. 2. n. 1. p. 1-21, jan/jun. 2016.
- BUDÓ, M. D. N. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: *Direito, democracia, sustentabilidade*. Passo Fundo: IMED, 2014.
- BUDÓ, M. D. N. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, p. 127 – 140, jan-jun. 2016.
- CARVALHO, S. de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista brasileira de ciências criminais*. n. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CASTRO, L. A. de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DIAS, F. da V.; BUDÓ, M. D. N. Criminologia verde e a responsabilidade do estado no esvaziamento do licenciamento ambiental na política nacional do meio ambiente. *Meritum - Revista de Direito da Universidade FUMEC*. v. 14, n. 1, 2019.
- GREEN, P. O desafio do Crime de Estado. In: CARLEN, P.; FRANÇA, L. A. (Org.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 451 – 466.
- HILLYARD, P.; TOMBS, S. ¿Más allá de la criminología? *Revista Crítica Penal y Poder*. n. 4, p. 175 – 196, marzo. 2013.
- KONCHINSKI, F. *Número de Mortes por acidente de trabalho volta a crescer após 5 anos*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/16/mortes-no-trabalho-voltam-a-crescer-especialistas-criticam-reforma-de-2017.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.
- LARRAURI, E. *La herencia de la criminología crítica*. 2 ed. Madrid: Siglo XXI Editores España, 1992.
- LIMA, P. L. S. de; TORRES, R. L. Redução a condição análoga à de escravo na sociedade moderna e função social da empresa. *Cadernos de Dereito Actual*, n. 11, p. 225-244, 2019.
- MEDEIROS, C. R. de O; ALCADIPANI, R. *Crimes Corporativos Contra a Vida e Necrocorporações*. XXXVII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro-RJ, 2013. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2013_EnANPAD_EOR908.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2019.
- MELO, R. S. de. Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacao-penal-culpados-acidentes-trabalho>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.
- PANTAZIS, C.; HILLYARD, P.; TOMBS, S.; GORDON, D. Social Harm' and its limits? In: DORLING, D.; GORDON, D.; HILLYARD, P.; PANTAZIS, C.; PEMBERTON, S.; TOMBS, S. *Criminal obsessions: Why harm matters more than crime*. London: Will McMahon, 2005.
- SARMIENTO, C. E. B.; CHAMORRO, S. C.; CUÉLLAR A. F.; BEIRAS, I. R.; TAMAYO, I. V.; SOARES, M. Q. Para além da criminologia. Um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. *Revista Brasileira de Direito*. Vol. 13, n.3, Set-Dez, Passo Fundo-RS, 2017.
- SILVEIRA, A. M. *Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Meridional IMED, Passo Fundo, 2018.
- SILVEIRA, R. A. da; MEDEIROS, C. R. O. Viver e Morrer pelo Trabalho: Uma análise da Banalidade do Mal nos Crimes Corporativos. *Revista O&S*, Vol. 21. n.69, p. 217-234. Abril/Junho. Salvador-BA, 2014.

SOARES, M. Q. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. *Revista Publicum*. Vol. 3, n. 1, p. 190-208. Rio de Janeiro-RJ. 2017.

TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *Criminologia Crítica*. Rio de Janeiro-RJ, Editora Graal. 1980

TOMBS, S.; WHYTE, D. *Safety crimes*. London/New York: Routledge, 2007.